

**LEI Nº 2.092, DE 9 DE JULHO DE 2009.**

Publicado no Diário Oficial nº 2.930

**Dispõe sobre o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/TO e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/TO, instituído pela Lei 808, de 19 de dezembro de 1995, vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente no sistema descentralizado e participativo de assistência social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, é responsável pela Política Estadual de Assistência Social.

Art. 2º O CEAS/TO destina-se a prover os meios necessários para garantir o cumprimento das diretrizes da política de assistência social.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social:

- I - assegurar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CEAS/TO;
- II - elaborar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/TO e da Assistência Social, submetendo-os ao CEAS/TO.

Art. 3º Ao CEAS/TO compete:

- I - aprovar a Política Estadual de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- II - convocar, ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, num processo articulado com a Conferência Nacional de Assistência Social, a respectiva Conferência Estadual, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- IV - regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI - apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária da Assistência Social;

- VII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/TO, bem como apresentar sugestões pertinentes;
- VIII- aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- IX - informar ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
- X - divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
- XI - acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII - divulgar, no Diário Oficial do Estado, as resoluções, decisões e informações que este Conselho julgar necessárias;
- XIV - estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei 8.742/1993, LOAS;
- XV - aprovar os programas de assistência social em âmbito estadual;
- XVI - apreciar e julgar os recursos interpostos por entidades e organizações de assistência social para defesa dos direitos próprios referentes a inscrição e funcionamento, nos termos em que dispõe o art. 9º, § 4º, da Lei 8.742/1993, LOAS;
- XVII - atuar como instância de recurso da Comissão Intergestores Bipartite;
- XVIII- atuar como instância de recurso que pode ser acionada pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XIX - regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CEAS/TO, bem como o funcionamento do fórum próprio mediante resolução;
- XX - elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno.

Art. 4º O CEAS/TO é composto por 12 membros e respectivos suplentes, nomeados por Ato do Chefe do Poder Executivo, cujos nomes são indicados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, de acordo com os seguintes critérios:

- I - cinco do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes das seguintes Secretarias:
  - a) do Trabalho e Desenvolvimento Social;
  - b) do Planejamento;
  - c) da Educação e Cultura;
  - d) da Saúde;
  - e) de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

- II - um representante dos Municípios, indicado pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS;
- III - dois representantes de entidades não-governamentais que comprovem atuação mínima de dois anos no Estado, a saber, respectivamente, no âmbito de:
  - a) organização de usuários dos serviços da assistência social que congreguem, representem e defendam os interesses da criança, do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência ou da família;
  - b) prestação de serviço ou organização da assistência social que, sem fins econômicos, atendam ou assessorem, especificamente, os beneficiários abrangidos pela legislação federal específica;
  - c) representação de categorias profissionais com atuação na área de assistência social.

Parágrafo único. As instituições governamentais e não-governamentais podem, a qualquer tempo, pleitear a substituição dos representantes de sua indicação.

Art. 5º Os membros do CEAS/TO têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo vedada a indicação do conselheiro já reconduzido, num lapso temporal de dois anos, mesmo que por outra entidade.

§ 1º É assegurada a representação governamental e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do CEAS/TO, com alternância dessas representações, para mandato de um ano, admitida a reeleição;

§ 2º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assume, interinamente, e convoca eleição para eleger o Presidente, a fim de completar o respectivo mandato.

§ 3º Para a escolha das entidades não-governamentais, a Presidência do CEAS/TO convoca, 45 dias antes do término do respectivo mandato vigente, o fórum próprio de entidades de Assistência Social que deve ser instituído para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 6º É substituído o Conselheiro que renunciar ou não comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à presidência do CEAS/TO.

Art. 7º O CEAS/TO tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;
- III - Grupos de Trabalho;
- IV - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As competências e atribuições a que se refere este artigo são disciplinadas por regimento interno.

Art. 8º O CEAS/TO deve reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, por convocação da Presidência ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 9º As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de matéria sigilosa, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. As deliberações do CEAS/TO são consubstanciadas em resoluções, publicadas no Diário Oficial do Estado, até 10 dias úteis após a decisão.

Art. 11. Consideram-se colaboradoras do CEAS/TO as instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil prestadoras de serviços aos usuários da Assistência Social, bem como os consultores e convidados.

Art. 12. A função de membro do CEAS/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. São revogados os arts. de 1º ao 5º da Lei 1.211, de 3 de abril de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas aos 9 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado